



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LAURA LYZANDRE LEÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

**CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE
COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**JOÃO PESSOA
2023**

LAURA LYZANDRE LEÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

**CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE
COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

237c Santos, Laura Lyzandre Leao Nascimento Dos.
Celebração de Acordo de Não Persecução Penal em
Crimes de Colarinho Branco: uma análise crítica. /
Laura Lyzandre Leao Nascimento Dos Santos. - João
Pessoa, 2023.
49 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. ANPP. 2. Crimes de Colarinho Branco. 3. Resolução
Consensual. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LAURA LYZANDRE LEÃO NASCIMENTO DOS SANTOS

**CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE
COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Profª. Drª. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)


Prof. Me. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica sobre a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes de colarinho branco. Os crimes de colarinho branco são caracterizados por serem cometidos por pessoas de alta posição social ou econômica, envolvendo condutas ilícitas no campo econômico, financeiro ou empresarial. A pesquisa examina o ANPP como um instrumento jurídico que permite a resolução consensual de casos criminais, evitando a instauração de processos penais formais. Para tanto, são consideradas as críticas e os desafios relacionados à utilização do ANPP em crimes de colarinho branco, como a possibilidade de benefícios excessivos aos infratores, a falta de transparência e a desigualdade no acesso a esse mecanismo. São discutidas possíveis medidas de aprimoramento e regulamentação desse instrumento, visando garantir uma maior efetividade na responsabilização dos criminosos e na prevenção desses tipos de delitos. Ao final, conclui-se que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal em crimes de colarinho branco apresenta desafios e pontos controversos, porém pode ser uma alternativa válida para agilizar a justiça e evitar a sobrecarga do sistema penal. Contudo, é necessário um debate amplo e aprimoramentos na legislação e na sua aplicação para garantir que o uso desse instrumento seja efetivo, transparente e compatível com os princípios da justiça e da equidade.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Crimes de colarinho branco. Resolução consensual.

ABSTRACT

This work aims to conduct a critical analysis of the plea agreement in white-collar crimes. White-collar crimes are characterized by being committed by individuals of high social or economic status, involving illicit conduct in the economic, financial, or business fields. The research examines the plea agreement as a legal instrument that allows for the consensual resolution of criminal cases, avoiding the formal initiation of criminal proceedings. To do so, the criticisms and challenges related to the use of plea agreements in white-collar crimes are considered, such as the potential for excessive benefits to offenders, lack of transparency, and inequality in accessing this mechanism. Possible measures for improvement and regulation of this instrument are discussed, aiming to ensure greater effectiveness in holding criminals accountable and preventing these types of offenses. In conclusion, the plea agreement in white-collar crimes presents challenges and controversial points but can be a valid alternative to expedite justice and alleviate the burden on the criminal justice system. However, a broad debate and improvements in legislation and its implementation are necessary to ensure that the use of this instrument is effective, transparent, and aligned with the principles of justice and equity.

Key-words: Plea bargaining. White-collar crimes. Consensual resolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CP – CÓDIGO PENAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	9
2.1 AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA PENAL PARA A SOCIEDADE.....	9
2.2 INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
3 CRIMES DE COLARINHO BRANCO	22
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMONOLÓGICA	22
3.2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE SUTHERLAND	24
4 ANÁLISE CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE COLARINHO BRANCO	33
4.1 INSUFICIÊNCIA DO MODELO DE PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	33
4.2 PERSPECTIVAS CRÍTICAS DO ANPP PARA OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade de colarinho branco tem se tornado uma preocupação crescente em todo o mundo. Caracterizada por ações ilícitas perpetradas por pessoas de posição social elevada e envolvendo questões financeiras, empresariais e políticas, esse tipo de crime desafia o sistema de justiça e coloca em xeque a efetividade das medidas punitivas aplicadas a esses infratores. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal surge como uma alternativa à persecução penal tradicional, buscando agilizar e simplificar a resolução desses casos complexos. No entanto, a implementação desse instrumento tem gerado uma série de debates e críticas quanto à sua adequação, eficácia e impacto no combate aos crimes de colarinho branco.

Esta análise crítica tem como objetivo examinar as implicações e os desafios enfrentados pelo Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crime de colarinho branco. Para tanto, serão abordados aspectos teóricos e práticos relacionados a essa modalidade de acordo, com ênfase nas discussões e reflexões suscitadas por sua aplicação. Serão consideradas tanto as vantagens e possíveis benefícios proporcionados pelo instrumento, como também as preocupações e limitações que podem comprometer sua efetividade no enfrentamento desses delitos.

No desenvolvimento dessa análise, serão exploradas as bases teóricas do Acordo de Não Persecução Penal e suas justificativas, levando em conta os princípios fundamentais do direito penal e processual penal. Será discutido o contexto em que essa ferramenta foi criada, bem como os objetivos esperados com sua utilização nos casos de crime de colarinho branco. Além disso, serão analisados os principais aspectos práticos relacionados à celebração e execução desses acordos, considerando os requisitos, os critérios de aplicação, a participação das partes envolvidas e as consequências advindas desse tipo de acordo.

É importante ressaltar que a análise crítica aqui proposta não visa a invalidar ou desconsiderar a relevância do Acordo de Não Persecução Penal, mas sim a promover uma reflexão sobre suas limitações e possíveis efeitos indesejáveis. A complexidade dos crimes de colarinho branco exige uma abordagem cautelosa e criteriosa por parte do sistema de justiça, a fim de garantir a justiça material e a proteção dos valores fundamentais da sociedade.

Diante desse contexto, a presente análise crítica busca contribuir para o aprofundamento do debate sobre a utilização do Acordo de Não Persecução Penal

nos casos de crime de colarinho branco. Ao examinar os desafios e limitações desse instrumento, pretende-se fomentar uma reflexão mais ampla sobre as alternativas e aprimoramentos necessários para a efetiva punição e prevenção desses delitos. Afinal, a busca pela justiça e pela proteção dos valores sociais exige uma constante avaliação e aprimoramento dos mecanismos jurídicos e institucionais utilizados no enfrentamento da criminalidade de colarinho branco.

Este trabalho partirá de pesquisa bibliográfica para o estudo do Acordo de Não Persecução Penal e suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro. Quanto ao conceito de Crimes de Colarinho Branco será realizada análise doutrinária com foco nas obras de Edwin Sutherland.

Para tanto, no primeiro tópico, será realizada uma análise a respeito da necessidade de mais efetividade na atuação Estatal através de uma maior abrangência dos mecanismos de controle de criminalidade, inclusive com a implementação do ANPP no direito penal brasileiro. Ademais, serão dispostos os requisitos e formalidades para aplicação deste acordo no contexto atual.

Na sequência, o contexto criminológico do surgimento dos crimes de Colarinho Branco será analisado a fim de que o conceito adotado por Sutherland possa ser compreendido à luz da sua teoria da Associação Diferencial.

No terceiro capítulo será adotado um olhar mais crítico quanto à aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, à medida que serão examinados os principais elementos relacionados à adoção desse método de resolução consensual de disputas na área penal e as previsões político-criminais no tratamento dos crimes de Colarinho Branco.

Por último, serão expostas conclusões e observações correlacionadas ao tópico, bem como algumas reflexões que, embora não esgotem o assunto, possam enriquecer o diálogo sobre o problema e até mesmo incentivar a implementação efetiva de medidas preventivas e restaurativas no enfrentamento da corrupção e da criminalidade econômica em larga escala no Brasil.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

2.1 AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA PENAL PARA A SOCIEDADE

Durante o desenvolvimento da sociedade ocorreu um aumento significativo da criminalidade devido à incapacidade do Estado em controlar o avanço da violência, o que exigiu uma adaptação do direito penal às novas realidades vivenciadas. Nesse contexto contemporâneo, observamos uma política criminal caracterizada pela expansão do sistema jurídico (JAKOBS, 2007).

Com isso, o direito penal torna-se cada vez mais seletivo, abandonando os princípios liberais que fundamentavam sua base, devido à construção seletiva da criminalidade. Isso resulta na produção tanto material quanto ideológica das desigualdades sociais presentes em nossa sociedade, ao invés de focar no combate ao crime e na proteção dos direitos jurídicos. Essa situação distancia o direito penal de seu objetivo primordial que é garantir a segurança jurídica e pública (ANDRADE, 2003).

Além disso, é importante destacar a proliferação de leis penais que buscam fornecer uma "resposta à sociedade", não apenas com o intuito de alcançar uma tranquilidade utópica, mas também como parte de uma política de produção de leis. Isso acentua os problemas político-criminais, que se tornam questões fundamentais no âmbito do direito penal moderno (CONDE, 2012).

Essa linha de pensamento tem como objetivo tranquilizar os cidadãos por meio do aumento das leis e das penas, embora isso possa ser considerado uma abordagem simplista, pois acaba estigmatizando aqueles que cometem atos criminosos e negando-lhes direitos e garantias processuais.

No contexto brasileiro, se destaca a concepção de Alessandro Baratta (2002), que ressaltou a importância de estudar a atuação do sistema penal para compreender a criminalidade, incluindo sua definição e reações. Essas análises começam pelas normas abstratas e chegam às instâncias oficiais.

Nesse contexto, o status social de delinquente é resultado dos efeitos das atividades desenvolvidas nas instâncias oficiais de controle social da delinquência. É dessa maneira que na sociedade, com a concordância do Estado, surgem as categorizações das atividades que podem ou não tornar um indivíduo delinquente. Essa classificação ocorre com base no julgamento se uma conduta é considerada

perigosa ou desviante. Portanto, uma solução para lidar com tais comportamentos seria aplicar penalidades àqueles que os praticassem.

O avanço punitivo não apenas gerou uma significativa transformação na economia, política e sociedade, mas também teve impacto no campo do crime na atualidade. É possível observar, inclusive, mudanças no cenário criminal contemporâneo, com a criminalização de novos comportamentos e a proteção de uma ampla gama de interesses jurídicos.

Um dos tipos de delito que ganhou maior relevância ao longo da história, especialmente no âmbito do sistema jurídico brasileiro, foram os crimes empresariais, que ainda apresentam certas inconsistências na legislação. Um exemplo desses crimes são os conhecidos delitos de colarinho-branco, nos quais o agente ocupa uma posição econômica respeitável e de alto status (SUTHERLAND, 1949), agindo sem recorrer à violência, uma vez que seu objetivo é exclusivamente o ganho financeiro.

É possível distinguir esses delitos com base nos interesses jurídicos protegidos e nos próprios autores que os cometem. Além disso, é importante mencionar o potencial prejudicial desse tipo de crime, logo, mesmo que haja um contexto real para a conduta do agente, o Estado jamais deve ignorar as garantias fundamentais e puni-los de forma injustificada, como tem sido frequentemente observado no país.

Nessa perspectiva, percebe-se que as transformações e inovações incorporadas ao nosso sistema jurídico são decorrentes do avanço tecnológico e do progresso econômico, resultando em uma nova forma de criminalidade. Em decorrência disso, a falta de leis adequadas para combater esse fenômeno se tornou evidente. Trata-se de um tipo de crime que surge quando há a necessidade de uma política econômica direcionada e mais centralizada.

Nesse contexto, ao abordar os infratores do direito penal econômico, é necessário considerar que o crime não está restrito apenas às classes socioeconômicas desfavorecidas, pois atualmente ele não é exclusivo dessas classes. Nesse sentido, observa-se uma estrutura organizada que difere principalmente no que diz respeito aos "valores criminais", em que o criminoso atua quase como um especialista no crime, exigindo assim algum tipo de treinamento para cometer suas ações delituosas (SHECAIRA, 2014).

Em essência, o legislador, ao reconhecer tais necessidades decorrentes de um crime emergente em nossa sociedade, promoveu modificações nos ordenamentos

jurídicos internos, punindo o sujeito com base em sua condição e no fato que cometeu, correspondendo ao direito penal do autor e do ato em questão. Na prática, a legislação promulgada, a exemplo da Lei 12.846/2013, voltada para o combate aos crimes econômicos, adota um tratamento penal mais severo para seus agentes, porém sem negligenciar a perspectiva das garantias fundamentais e processuais.

Nessa perspectiva do direito penal econômico, se estabelece o direito negociado, influenciado pelo *plea bargaining*, originário do sistema do *common law*, com influência direta da tradição jurídica anglo-saxônica, empregado comumente em países como os Estados Unidos da América, ganhando notoriedade a partir do século XIX. Isso ocorreu devido à busca por maior eficiência nos julgamentos, especialmente no campo criminal, evitando assim a necessidade de introduzir outro mecanismo (LANGBEIN, 2017).

De forma geral, o *plea bargaining* seria uma negociação realizada entre o Ministério Público e o acusado, ocorrendo sem a intervenção de um juiz. Seu objetivo é obter um reconhecimento de culpa por parte do acusado (o *plea of guilty*) ou uma declaração em que ele não pretende contestar as acusações (*plea of nolo contendere*) (ALBERGARIA, 2007).

No Brasil, essa modalidade revelou suas pretensões ao ser incorporado ao sistema jurídico brasileiro com a Lei Anticrime. Essa lei propôs reformas em alguns dispositivos penais, incluindo a negociação de sanções por meio de acordos inspirados no sistema do *commom law*.

É importante ressaltar que no Brasil existem recursos em vigor no sistema jurídico penal que apresentam semelhanças com a delação premiada e a transação penal. Nesse sentido, podemos até identificar um diálogo entre esses institutos, uma vez que o *plea bargaining* não foi completamente implementado em sua totalidade aqui, mas também não rejeita suas premissas.

A primeira aparição do *plea bargaining* na sociedade brasileira ocorreu com a lei dos crimes hediondos, também conhecida como Lei 8.072/1990. Posteriormente, sua recorrência foi destacada na lei dos juizados criminais e na suspensão condicional do processo em 1995. Outros institutos que testemunharam alguns lembretes do *plea bargaining* foram a lei de proteção às vítimas e testemunhas, bem como a lei de combate aos crimes organizados.

Quando se trata da colaboração premiada, inicialmente era apenas um instrumento para incentivar um membro participante de uma organização criminosa a

revelar fatos em troca de promessas do Estado de conceder benefícios processuais e penais em troca dessas informações, estando ambos os lados vinculados (CANOTILHO, 2016).

No entanto, houve uma mudança significativa em todo o sistema jurídico brasileiro, especialmente quando abordamos o acordo de não persecução penal introduzido pela Lei Anticrime. Isso efetivamente consolida a adoção da justiça penal negociada em nosso ordenamento jurídico.

A justiça negociada será uma forma de acordo alcançado pela aceitação mútua das partes, Ministério Público e acusado, em que o réu abandona sua posição de resistência, facilitando assim a imposição de uma sanção moderada, levando em consideração a cooperação do agente.

Cabe ressaltar que a opção pelo meio consensual na justiça criminal representa uma forma de exercício da política criminal, uma vez que podemos analisar que as fontes do direito penal material desempenham um papel fundamental nessa política ao definirem, em parte, as normas de criminalização (SANTOS, 2002).

No entanto, é importante destacar que, ao abordar a política criminal, devemos considerar as fronteiras penais e seu escopo, que vão além de um mero conjunto de leis. Trata-se também de uma abordagem prática e teórica presente no sistema jurídico-penal, envolvendo qualquer ação oficializada pelo Estado com o objetivo de gerenciar relações, interesses e conflitos sociais que possuam uma conexão intrínseca com o direito penal. Nesse sentido, a expansão do direito penal e do processo penal foi utilizada como uma ramificação dessa política criminal (AIRES, 2017).

Ao discutir o ANPP, temos uma modalidade de política criminal classificada como despenalizadora, que influencia a perspectiva da punibilidade do agente. Nesse contexto, a norma que resulta na extinção da punibilidade do agente possui uma natureza jurídica mista, sendo considerada tanto uma norma processual quanto uma norma penal (LOPES JR, 2021). A política criminal, nesse sentido, representa um critério crítico para a constituição do direito, especialmente no que se refere aos seus limites e sua legitimidade (DIAS, 1999).

O acordo de não persecução penal, por sua vez, é o instrumento utilizado no Brasil para a justiça penal negociada. Nessa modalidade, ocorre uma circunstância de obrigatoriedade de ação, o que contrasta com o exercício discricionário do poder do Ministério Público em relação às oportunidades processuais. Portanto, quando se

instaurar uma ação penal, surgirá a configuração de um delito e com as evidências claras de autoria e materialidade, o Ministério Público não poderá deixar de cumprir seu dever em relação aos atos criminosos e ao investigado.

Havendo celebração do acordo entre as partes, a instauração da ação penal é dispensada, submetendo-se a acusação diretamente em juízo, encerrando assim o procedimento jurisdicional.

2.2 INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A figura do Acordo de Não Persecução Penal tentou ser inserida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 181 de 2017, entretanto, não vingou por veicular matéria reservada à lei federal, revelando grave vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, apesar do insucesso da resolução administrativa, gerou-se o estímulo legislativo para que em 23 de janeiro de 2020, houvesse a introdução do art. 28-A no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019 (o chamado “pacote anticrime”), o qual tornou o acordo de não persecução penal (ANPP) uma realidade no campo jurídico brasileiro.

Para o cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP) são estipulados 5 requisitos, conforme o art. 28-A do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou

semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O primeiro é que não deve ser o caso de arquivamento da investigação. Esse requisito negativo exige que o fato investigado deve ser típico, ilícito, culpável e punível, assim como necessário para que haja elementos mínimos probatórios sobre materialidade e autoria delitiva. Neste sentido, não importa se a infração penal se qualifica como crime ou contravenção. Torna-se imprescindível, todavia, que os três elementos do crime estejam presentes. Deste modo, sendo o caso de atipicidade, presença de causa excludente de ilicitude ou de extinção da punibilidade, a investigação deverá ser arquivada.

Nesse sentido, para que se viabilize o acordo, não se pode pautar o ANPP em suspeitas destituídas de elemento probatório mínimo, sendo a própria confissão circunstanciada do fato criminoso um auxílio que supre esse requisito. Ressalta-se, entretanto, que os elementos mínimos ora exigidos não são necessariamente aqueles demandados para formar a justa causa para a deflagração da ação penal, isso porque o art. 28-A, §8º do CPP permite que o Ministério Público prossiga na complementação das investigações, quando recusada a homologação do ANPP.

Preocupado com a possibilidade de que a subjetividade do critério possa levar a arbitrariedades por parte do Ministério Público, Leonardo Schmitt de Bem (2020) propõe que a adequação e eficácia do acordo não estejam vinculadas à justificativa do poder punitivo, com a reprovação e prevenção do crime, mas sim à ideia de redução de danos, sendo a negociação um mecanismo adequado para minimizar a estigmatização e desvinculação social do autor do ato. Em relação ao ANPP:

Pode-se dizer que é uma ferramenta legal de bloqueio da aplicação descontrolada do direito penal, isto é, de restrição do poder punitivo. A análise por parte do Ministério Público, assim, não deverá ser realizada para reprovar ou prevenir o crime, seguindo os tradicionais e inconstitucionais vetores das teorias positivas da pena, mas orientada à redução de danos. Essa 'nova' atuação se filia ao preconizado na Constituição Federal e em Tratados Internacionais. (BEM, 2020, p. 240-241)

O segundo requisito é que o suspeito admita formal e detalhadamente a prática do delito. A admissão deve ser completa e integral, não sendo possível o uso do ANPP se apenas alguns dos atos ilícitos forem admitidos e outros negados. Além

disso, a admissão deve ser precisa, descrevendo a dinâmica do comportamento e a possível participação de terceiros. A admissão qualificada, na qual o suspeito reconhece a conduta, mas impõe restrições para excluir ou reduzir as consequências da sanção penal, como alegar causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, não deve ser aceita. A admissão detalhada requer que o indivíduo seja capaz de assumir a responsabilidade por suas ações, implicando uma verdadeira assunção de responsabilidade.

O terceiro requisito é que não ocorra violência ou ameaça grave. Nesse caso, a violência ou ameaça grave que impede a aplicação do ANPP é apenas aquela direcionada intencionalmente contra a pessoa, não havendo obstáculo para crimes cometidos com violência contra propriedade, nem para crimes culposos que resultem em violência contra a pessoa, quando inerentes ao próprio tipo penal. Não há dúvidas de que o limite de quatro anos - desde que não envolva violência física ou ameaça grave - utilizado para a admissibilidade do ANPP foi derivado da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos prevista no art. 44, I do Código Penal.

De fato, uma vez que a violência contra a propriedade não impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, não parece razoável interpretar esse requisito de forma mais restritiva para o ANPP, especialmente porque, se o suspeito for processado e condenado, terá direito à substituição por pena restritiva de direitos. Portanto, impedir o ANPP quando a violência é cometida contra a propriedade resultaria na frustração de seu principal objetivo. Em última análise, a violência contra a pessoa que impede o ANPP pode ser real, presumida ou imprópria.

O quarto requisito é que a pena mínima prevista para o crime seja inferior a quatro anos. Houve uma discrepância entre essa disposição e o requisito para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, que pressupõe a aplicação de pena não superior a quatro anos, permitindo que condenados com penas de quatro anos se beneficiem desse instituto. Com o objetivo de manter uma correlação lógica entre os dois institutos e não frustrar os objetivos do ANPP, permite-se a aplicação quando a pena mínima for igual a quatro anos.

No caso de concurso de crimes, seja ele formal, material ou crime continuado, deve-se considerar a soma ou agravamento da pena no patamar mínimo, levando em conta também eventuais causas de aumento ou diminuição da pena para

determinar a pena mínima para fins de admissibilidade do ANPP, conforme preceitua o §1º do art. 28-A do CPP.

O quinto critério estabelece que o ANPP é eficaz para a reprovação e prevenção do delito. Trata-se de um requisito subjetivo, cujos parâmetros podem ser adotados a partir das circunstâncias judiciais estipuladas no art. 59 do Código Penal, englobando a culpabilidade, os antecedentes, o comportamento social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o papel desempenhado pela vítima.

Quanto às hipóteses que autorizam excluir a culpabilidade, se a inimputabilidade decorrer de causas definitivas ou transitórias, as quais não sejam a menoridade do agente, não será adequado o arquivamento, tampouco o ANPP, uma vez que seu reconhecimento requer uma decisão judicial que impõe medidas de segurança, as quais só podem ser aplicadas por meio do devido processo legal. Se não houver a possibilidade de consciência da ilicitude ou se outra conduta for inexigível, ou ainda se estiver presente uma causa excepcional de exclusão de culpabilidade prevista além da legislação, então será apropriado o arquivamento.

O ANPP, em geral, deve ser estabelecido na fase investigativa. No entanto, devido à sua natureza processual, sua aplicação deve ser imediata, permitindo sua realização não apenas em investigações em andamento, mas também em processos judiciais com denúncias já apresentadas ou aceitas, nos quais ainda não houve decisões condenatórias.

Em processos com denúncias aceitas, o ANPP pode ser estabelecido, funcionando nesse caso como um acordo para suspender o processo, que, se cumprido, resultará na extinção da punibilidade do réu. O prazo limite para estabelecer o ANPP é a ausência de uma decisão condenatória, mesmo que sujeita a recurso, uma vez que, nesse caso, a persecução penal já foi realizada.

O ANPP deve ser estabelecido entre o Ministério Público e o investigado, com assistência de sua defesa técnica. Não poderia ser diferente, uma vez que a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público, sendo apenas ele capaz de comprometer-se a não oferecer denúncia. Seria ideal que o investigado, ao ser ouvido pela polícia, manifestasse interesse em estabelecer o acordo, sendo aconselhável que o Delegado de Polícia, durante o interrogatório, informasse que, caso haja confissão expressa e completa, o Ministério Público poderá considerar a viabilidade do ANPP.

Não é permitido que apenas a defesa técnica ou o investigado assinem o ANPP isoladamente, no entanto, nada impede que, em caso de algum erro ou equívoco processual, isso possa ser corrigido posteriormente com a ratificação de seus termos. Se o membro do Ministério Público não oferecer o ANPP, quando houver condições para isso, o investigado poderá recorrer ao órgão de revisão do Ministério Público, conforme o art. 28-A do CPP. Portanto, trata-se de um dever do Ministério Público oferecer o ANPP quando apropriado, e qualquer recusa deve ser devidamente justificada.

O ANPP contempla quatro espécies de condições que podem ser negociadas de forma cumulativa ou alternativa. Destas, a primeira condição estabelecida é a reparação do dano, ou seja, a vítima deve ser indenizada pelo dano causado pelo ato criminoso. É sabido que a ausência de uma condenação criminal impedirá a formação de um título executivo com implicações cíveis, a ser executado em favor da vítima, conforme permitido pelo art. 63 do Código Penal.

No entanto, essa condição só é imposta se for possível reparar o dano, levando em consideração as condições econômicas do investigado ou a existência de danos apurados e quantificados. Nada impede, porém, que seja estabelecida uma reparação mínima, mesmo que seja por danos morais, o que não impedirá a apuração completa do prejuízo perante o tribunal cível competente e o respectivo legítimo interessado.

A segunda condição é renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produtos ou proveitos do crime, uma vez que o investigado não pode se beneficiar de sua conduta criminoso. Para facilitar a identificação do lucro econômico do crime, o investigado, ao confessar o crime, deve também indicar, de maneira comprovada e integral, a vantagem econômica obtida, sob pena de não ser concedido o ANPP.

A terceira condição diz respeito à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um período correspondente à pena mínima estabelecida para o delito, reduzida de um a dois terços, conforme previsto no art. 46 do Código Penal. A quantidade de dias e a carga horária da prestação de serviços à comunidade devem variar entre os limites mínimos e máximos, correspondentes a um terço e dois terços da pena mínima abstratamente estipulada para o delito investigado.

Dessa forma, se a pena mínima para o delito é de 2 anos de reclusão, considerando uma proporção de uma hora de trabalho por dia de condenação, o

ANPP pode estipular de 240 a 480 horas de serviços comunitários. Dentro desses limites legais, o Ministério Público tem liberdade para avaliar a fração mais adequada a ser proposta, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, como a gravidade da conduta, o prejuízo causado, os antecedentes criminais, a reincidência, entre outros.

A supervisão do cumprimento da prestação de serviço à comunidade será realizada pelo tribunal responsável pela execução penal, o que sugere que se trata de um título executivo criminal peculiar, que não pode ser objeto de execução coercitiva em caso de inadimplemento, mas resultará no rompimento do acordo e na continuação do processo penal.

A quarta condição é o pagamento de uma quantia em dinheiro, a ser determinada de acordo com o art. 45 do Código Penal, a uma entidade pública ou de interesse social indicada pelo tribunal responsável pela execução, preferencialmente, com a função de proteger bens jurídicos semelhantes aos supostamente prejudicados pelo delito.

Por fim, é permitido que outra condição seja estabelecida por um período determinado, desde que proporcional e adequada à infração penal imputada. É uma cláusula geral que deve ser utilizada com cuidado. Primordialmente, as penas restritivas de direitos, como a prestação pecuniária e o serviço à comunidade, devem ser indicadas como condições a serem cumpridas, restando a outra condição genérica como uma alternativa complementar e residual. O juiz tem o poder de fiscalizar não apenas a legalidade, mas também a adequação, suficiência e abusividade das cláusulas, podendo devolver o processo para ajustes necessários.

O segundo parágrafo menciona quatro situações em que o ANPP não se aplica, nos seguintes termos:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação

penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

A primeira proibição, na verdade, estabelece uma ordem de preferência. Existe uma sequência prioritária para oferecer os benefícios da transação penal, do ANPP e da suspensão condicional do processo.

Em primeiro lugar, se a infração penal permitir a transação penal, ela deve ser proposta. Se a transação penal não for possível, mas a suspensão condicional do processo e o ANPP forem cabíveis, o ANPP deve ser oferecido prioritariamente. Por fim, a suspensão condicional do processo só será oferecida se o ANPP não for aplicável, destacando-se que o descumprimento do ANPP pode ser utilizado como justificativa para não oferecer a suspensão processual.

O suspeito, para ser elegível ao ANPP, não pode ter reincidência. A existência de processos penais em andamento ou mesmo condenações definitivas não impedem a aplicação do ANPP. O legislador, no inciso II do §2º do art. 28-A da referida lei, considerou que o ANPP não seria adequado quando houvesse evidências de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a menos que as infrações penais anteriores sejam insignificantes. O legislador se preocupou em estabelecer que, se essas situações estiverem presentes, presume-se que o ANPP não seja suficiente para reprovar e prevenir o crime.

O inciso seguinte postula que o ANPP se torna inviável se o suspeito já foi beneficiado nos cinco anos anteriores pela não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. O prazo de cinco anos deve ser calculado a partir da data em que esses benefícios foram concedidos até a data da nova infração penal. Da mesma forma, não é permitido o uso do ANPP em casos de crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, ou crimes cometidos contra mulheres por razões de gênero, em favor do agressor. Mesmo que a Lei Maria da Penha não seja aplicável ao caso, se o crime ocorreu unicamente contra a mulher por causa do gênero feminino, o ANPP não será aplicado.

Embora não haja proibição expressa por lei, entende-se que o ANPP não é aplicável a crimes hediondos e similares, uma vez que a Constituição concedeu a esses crimes um tratamento mais severo, excluindo a possibilidade de fiança, graça ou anistia, tornando incoerente permitir um acordo de não persecução penal. No

entanto, os crimes militares e eleitorais não estão automaticamente excluídos da aplicação do ANPP, devendo-se avaliar, de acordo com o caso concreto, se é suficiente para reprovação e prevenção da infração penal.

Normalmente, o ANPP é assinado extrajudicialmente, mas deve ser submetido à homologação judicial em uma audiência especial destinada a esse fim. A referida audiência tem como objetivos verificar a voluntariedade e a legalidade do acordo, o que torna opcional a presença do Ministério Público. No entanto, é possível elaborar, assinar e homologar o acordo em uma única audiência, inclusive durante a audiência de custódia.

Ao receber o ANPP, o juiz pode entender que não preenche os requisitos legais. Nesse caso, conforme o §5º do art. 28-A do CPP, se o vício for corrigível, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para reconsideração. Se o vício de legalidade for irreparável, o juiz poderá se recusar a homologar imediatamente e devolver os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementar as investigações ou oferecer denúncia.

Nessa situação, se houver discordância, tanto o Ministério Público quanto a parte podem interpor recurso em sentido estrito.

O juiz também pode optar por não homologar o acordo, analisando a suficiência, abusividade ou adequação das condições estabelecidas. Nesse caso, se o órgão ministerial e o investigado insistirem nos termos acordados, não seria cabível um recurso em sentido estrito, mas sim encaminhar os autos à instância de revisão criminal do Ministério Público, por analogia ao art. 28 do CPP. Pode ser designado outro membro para oferecer denúncia, reformular a proposta ou manter os termos do ANPP, vinculando assim o juízo. A análise do mérito das condições do ANPP decorre do exercício da titularidade da ação penal.

Caso seja homologado o ANPP, existe uma previsão de que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para sua execução perante o juízo de execução. A vítima será notificada tanto da homologação quanto do descumprimento do ANPP. A legislação estabelece que, caso alguma das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal não seja cumprida, o Ministério Público deverá informar ao juízo para que ocorra sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

O §13 do art. 28-A do CPP prevê:

Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Sendo assim, o Ministério Público aferirá o cumprimento de todas as obrigações firmadas no acordo e requererá ao juiz a extinção de punibilidade.

A interpretação predominante é de que o juízo que homologou o acordo tem não apenas o poder de rescindi-lo, mas também de ajustar as condições estabelecidas e, quando totalmente cumprido, extinguir a punibilidade, cabendo ao juízo de execução apenas a função de fiscalização.

Enquanto o acordo de não persecução penal não for cumprido ou rescindido, a prescrição não será contada, de acordo com o art. 116, IV do Código Penal. O ANPP também é aplicável nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores, conforme o art. 1º, § 3º da Lei 8038/90.

3 CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICA

A Criminologia é uma área de estudo empírica e interdisciplinar que teve sua origem no final do século XIX na Europa. No entanto, ao longo do tempo, a importância e influência desse berço europeu foram gradualmente perdidas para os criminólogos do chamado Novo Mundo. Desde o início do século XX, as teorias criminológicas norte-americanas passaram a dominar o cenário.

Pode-se afirmar, portanto, que houve duas diferentes linhas de pesquisa criminológica: no Novo Mundo, a sociologia criminal ganhou prestígio, embora ainda fosse possível identificar a influência de Cesare Lombroso (1835-1909). Enquanto isso, na Europa, as explicações antropológicas, que postulavam que características genéticas, predisposições hereditárias e traços físicos podem influenciar a propensão de um indivíduo para o crime, do fenômeno criminal dominavam.

Nesse sentido, é intuitivo dizer que a Criminologia nem sempre se interessou pelo criminoso de colarinho-branco. De fato, é possível identificar dois grandes blocos criminológicos: o europeu e o norte-americano.

Embora exista alguma divergência doutrinária, a maioria dos estudiosos considera que o marco científico da Criminologia teve início com a criminologia europeia e, mais especificamente, com o positivismo criminológico. Esse paradigma etiológico, inaugurado pelo positivismo, buscava cientificamente as causas do crime. Baseado em um método de observação dedutivo, ele tentava explicar o comportamento criminoso a partir de anomalias biológicas que determinariam a conduta humana. Portanto, para o criminólogo positivista, a criminalidade era, pelo menos em sua primeira fase, considerada uma doença. Nessa perspectiva, o criminoso deveria ser submetido a tratamento médico.

Cesare Lombroso (1876), principal representante dessa linha criminológica, acreditava ter encontrado o "tipo criminoso", uma variação morfológica da espécie humana caracterizada por sinais físicos e psíquicos, especialmente relacionados à forma do crânio, rosto e desenvolvimento cerebral. Em um de seus estudos, afirma:

"O tipo criminoso é caracterizado por traços físicos distintos, como assimetria craniana, proeminência de supercílio, lábios grossos, queixo pequeno,

orelhas grandes e malformações corporais. Essas características físicas revelam a predisposição inata ao crime."

Dessa doutrina, ele extraiu importantes consequências político-criminais, incluindo a ideia de que o criminoso não deveria ser punido, mas sim condenado à prisão perpétua.

O objeto de investigação desse modelo de explicação do crime era principalmente a população carcerária. No entanto, percebe-se que talvez o grande equívoco dessa Criminologia tenha sido metodológico, ao imaginar que apenas os encarcerados cometiam crimes, deixando de investigar por que algumas ações assumiam relevância penal e outras não. No entanto, é importante ressaltar a importância dessa raiz criminológica, especialmente por impulsionar as pesquisas criminológicas modernas.

No entanto, essa visão positivista do mundo não se adequava à realidade social emergente das grandes revoluções dos séculos XVIII e XIX. O avanço tecnológico exigiu a fragmentação do processo produtivo e impulsionou a divisão do trabalho social. É nesse contexto que Durkheim (1858-1917) se destacou, em franca oposição ao positivismo criminológico, buscando explicar a criminalidade a partir de outras premissas que não as de cunho antropobiológico.

A partir desse ponto, a Criminologia começou a se afastar do enfoque individual e isolado, passando a analisar a criminalidade a partir de uma visão macrossociológica. O crime passou a ser visto como algo normal e necessário, típico das sociedades desenvolvidas, servindo principalmente para estabelecer e manter os valores sociais. É nesse sentido que as concepções funcionalistas, como as defendidas por Jakobs (1997), encontram seu espaço.

Durkheim desenvolveu uma importante teoria sobre a pena, antecipando as concepções modernas, contestando as teorias da prevenção geral e especial e se opondo ao positivismo criminológico. Durkheim (1978) definiu o crime em função da pena, destacando que o único ponto em comum entre os crimes é a pena. Um ato é considerado criminoso quando ofende intensamente o estado de consciência coletiva.

Vale ressaltar que, segundo Durkheim (1978), o crime não possui uma realidade objetiva ou operacional, mas sim uma realidade construída e modificável. Segundo ele, não reprovamos um ato porque é um crime, mas consideramos um ato um crime porque o reprovamos.

Portanto, a pena tem uma função repressiva, pois a sociedade reage através dela contra os membros que violam as regras de conduta. Essa reação tem um caráter social e deriva da natureza dos sentimentos ofendidos. Assim, se o crime é considerado normal e não patológico, a pena não é um remédio para o mal, mas sim desempenha uma função muito mais importante. Sua verdadeira função é manter a coesão social e preservar a vitalidade da consciência coletiva.

Dessa forma, o mal infligido pela pena não é gratuito, mas sim desempenha o papel fundamental de reforçar a consciência coletiva sobre o valor violado pelo ato criminoso. A aplicação da pena envia uma mensagem de que o bem atingido é importante para a sociedade.

Portanto, é importante destacar que o comportamento criminoso enfraquece o valor universal das normas que regem a convivência social. Por essa razão, a punição do infrator é importante, pois reafirma a consciência coletiva sobre os valores dominantes.

Saindo do Velho Continente em direção ao Novo Mundo, especificamente aos EUA, surgiram outras explicações para a etiologia do crime e para o controle da criminalidade. Esse novo enfoque criminológico foi impulsionado pelo grande fenômeno migratório, pelo crescimento industrial e pelo êxodo rural vivenciado pelos Estados Unidos, especialmente na cidade de Chicago.

Esse cenário de desordem social, com o crescimento desordenado das cidades, deu origem a uma criminalidade até então difusa, envolvendo prostituição, gangsterismo e contrabando de bebidas alcoólicas. Esse novo contexto de criminalidade exigia uma explicação criminológica diferente, pois a perspectiva positivista não era capaz de explicá-lo de forma satisfatória. Nesse contexto sociológico, as ideias de Sutherland tornaram-se relevantes.

3.2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL DE SUTHERLAND

À luz desta breve análise do desenvolvimento das ideias criminológicas, restringimo-nos à preocupação e emergência daquilo que se convencionou chamar de criminologia econômica, especialmente no que diz respeito à teoria da associação diferencial e ao crime de colarinho-branco. A preocupação com a criminalidade das classes altas, embora possa encontrar algumas referências teóricas anteriores a

Sutherland, as quais serão mencionadas a seguir, só alcança melhor sistematização e preocupação metodológica com suas investigações. No entanto, apesar dessas afirmações e baseadas nelas mesmas, Sutherland não teve uma formulação completamente original. Aponta-se que ele se inspirou, por exemplo, na teoria da imitação de Tarde.

Sem dúvida, Tarde foi o primeiro a desenvolver e estudar a criminalidade em função da origem social, sendo fundamental, nesse processo, o que ele chamou de leis da imitação. Ele acreditava, basicamente, na ideia de que os fatores que levam ao crime não são pobreza ou anomalia, mas sim o sentimento de felicidade ou infelicidade; satisfação ou insatisfação. Para ele, portanto, fatores relacionados à raça e ao clima são menos importantes do que os fatores sociais.

Essas observações do pensamento implicam reconhecer uma semelhança entre o seu pensamento e o de Sutherland, contudo, há uma diferença crucial nas duas teorizações: para Tarde, o criminoso é apenas um receptor passivo de impulsos delitivos ou não delitivos, não havendo interação ou contribuição para o influenciado. Por outro lado, para Sutherland, conforme veremos, há um necessário processo de comunicação pessoal.

Outra diferença evidente são os meios impessoais de comunicação. Para Tarde, em uma sociedade moderna, com o crescimento urbano e a maior capacidade de comunicação entre os indivíduos, a disseminação da criminalidade por meio da imitação é muito mais fácil e rápida. Em contraste, para Sutherland, o papel das esferas impessoais de comunicação é praticamente nulo.

Para uma compreensão precisa do motivo pelo qual Sutherland se voltou para outros atores delinquentes, é necessário, obrigatoriamente, um breve contexto. Sutherland teve contato com a Universidade de Chicago, onde obteve o título de PhD no departamento de Sociologia daquela universidade, inicialmente em 1904 e depois em 1906. Em 1924, já pela Universidade de Illinois, ele foi levado a escrever e publicar a primeira edição de sua obra *Criminology*. No entanto, a teoria da associação diferencial só viria a aparecer na terceira edição do livro, que ocorreu em 1939.

Além das contribuições anteriores à sua concepção, como, por exemplo, as pesquisas de Mead e Morris, o contexto econômico, social e político em que Sutherland estava imerso foi de fundamental importância para a elaboração de sua concepção teórica. Como bem aponta Bergalli (1986, p. 62), a tese de Sutherland não surgiu de uma criação espontânea, mas foi resultado de um processo da estrutura

econômica dos Estados Unidos na época. No entanto, ao contrário do que essa afirmação pode sugerir, sua contribuição foi de fundamental importância para a Criminologia, sendo talvez o autor que mais influenciou a Criminologia do século XX.

Sutherland testemunhou o grande crescimento demográfico e geográfico ocorrido na cidade de Chicago, quando a população, em virtude de sua posição estratégica, do crescimento industrial e da imigração, multiplicou-se descontroladamente e, como resultado, trouxe as mazelas de um crescimento desordenado.

A Lei Seca, promulgada nos Estados Unidos em 1920, que teve como objetivo proibir a produção, venda e consumo de bebidas alcoólicas, estimulou o surgimento do contrabando e a formação do gangsterismo norte-americano. Nesse contexto social, político e econômico, a figura do mafioso italiano Al Capone é de particular importância, pois, aproveitando-se da proibição do comércio de álcool durante a vigência daquela lei, o gângster dedicou-se ao contrabando de bebidas alcoólicas, incentivando a exploração de casas de prostituição e jogos. Ele transformou o Hotel Lexington em seu quartel-general, conforme relata Álvarez-Uría (1999). Ali, realizavam-se conferências diárias e sua forma de agir se assemelhava a um conselho de administração de uma grande empresa. Capone, que frequentava a alta sociedade americana, acreditava que seus atos eram um serviço público.

Nesse cenário de simbiose entre a máfia e a alta classe social, especialmente políticos, a grande quantidade de prisioneiros americanos restringia-se às classes sociais mais baixas, enquanto os delinquentes de alto status social passavam despercebidos pelo poder punitivo.

Essa interação social fica ainda mais clara quando consideramos o sistema de formação do sistema penal nos Estados Unidos. A composição dos órgãos de justiça penal é feita por meio de eleição direta pelo povo. Assim, há uma dependência e uma subordinação dos juízes e promotores ao sistema econômico, uma vez que, não raramente, são os grandes empresários que financiam as campanhas eleitorais desses agentes.

Juntamente com a Lei Seca, a crise desencadeada pelo colapso da bolsa de valores de Nova York, em 1929, também provocou uma série de problemas sociais e econômicos, somente começando a se recuperar em 1933, quando o presidente Roosevelt implementou o programa econômico conhecido como New Deal. Entre outras consequências, a nova política econômica pôs fim à proibição do comércio de

álcool e adotou uma postura intervencionista na economia. O objetivo era revitalizar a economia e impulsionar o crescimento dos Estados Unidos após a Primeira Guerra Mundial. Esse intervencionismo, que estabelecia novas regulamentações para as empresas, naturalmente encontrou resistência por parte do setor empresarial. Diante da nova realidade econômica, as empresas passaram a contornar algumas regras.

Diante desse panorama de crimes aparentes e crimes ocultos, Sutherland (1978) sentiu-se motivado a estudar a disparidade no tratamento dado aos criminosos das classes altas e aos das classes baixas. Foi nesse contexto de visibilidade e diferença de tratamento que ele desenvolveu a teoria da associação diferencial.

Tipologicamente, a teoria da associação diferencial é uma vertente das teorias da aprendizagem social, também conhecidas como aprendizado social. As teorias da aprendizagem abrangem um conjunto de teorias que abordam o comportamento, o processo de aprendizagem, a cultura e as subculturas.

De acordo com García-Pablos de Molina (2003), as teorias da aprendizagem partem da hipótese de que a chave para o comportamento humano não reside em fatores inconscientes da personalidade ou no desenvolvimento cognitivo de modelos e comportamentos durante a infância do indivíduo, mas sim na aprendizagem: o comportamento é moldado pelas experiências de vida. A aprendizagem inclui também as técnicas apropriadas para cometer crimes, bem como os mecanismos psicológicos de neutralização.

No entanto, apesar dos trabalhos pseudocientíficos anteriores mencionados, todos concordam que Sutherland foi o responsável por aprofundar, de forma rigorosamente científica, a teoria do crime de colarinho-branco. Ele foi o primeiro a dar uma interpretação e uma sistematização à criminalidade das classes altas, o que só foi possível graças à teoria da associação diferencial.

Insatisfeito com as explicações para o crime, principalmente porque as estatísticas oficiais indicavam uma incidência relativamente alta nas classes mais baixas e uma incidência baixa nas classes superiores, Sutherland, com rigor científico, partiu do pressuposto de que as estatísticas oficiais eram tendenciosas e superestimavam a criminalidade na classe social mais baixa. Ele afirmava que os crimes cometidos pelas classes altas, apesar do dano causado à sociedade, não eram registrados nas estatísticas oficiais (Serrano Maíllo, 2004, p. 236). As estatísticas estavam corrompidas e, portanto, inválidas.

Segundo Sutherland (1999, p. 64), existiam pelo menos duas razões para essa afirmação: a) as pessoas das classes altas possuíam mais poder econômico e financeiro e, portanto, eram presas ou condenadas em quantidade significativamente menor do que as pessoas que não tinham esse poder. "As pessoas ricas podem contratar advogados habilitados e, de outras formas, influenciar a administração da justiça em benefício próprio [...]"; b) ainda mais importante, segundo o autor, era a parcialidade na administração da justiça penal e nas leis que se aplicavam aos negócios, as quais se limitavam à classe alta.

Embora Sutherland tenha enunciado a teoria da associação diferencial em sua obra "*Principles of Criminology*" em 1924, somente na terceira edição daquele livro, em 1939, ela foi desenvolvida. Sua teoria, como mencionado anteriormente, rompeu com os paradigmas dominantes da explicação criminológica até então. Ela abalou as teorias biologicistas, que já não desfrutavam do mesmo prestígio que tinham no final do século XIX, e também as teorias sociológicas que insistiam em relacionar a classe social como o fator determinante para a criminalidade.

A teoria da associação diferencial baseia-se na ideia de que o comportamento criminoso é resultado de um processo de aprendizagem que ocorre no ambiente em que o crime é cometido, ou seja, é um processo que se desenvolve por meio da interação e do contato com indivíduos que cometem crimes.

Sutherland concluiu que não havia uma relação direta entre criminalidade e disfunção ou inadequação dos indivíduos das classes baixas e, por isso, era necessário encontrar um fator comum que explicasse a criminalidade, algo que justificasse o comportamento criminoso tanto em indivíduos das classes altas quanto das classes mais baixas. Esse fator, segundo ele, era a aprendizagem.

Segundo Sutherland (1999, p. 312), os comportamentos desviantes estão relacionados ao processo de aprendizagem, que pode ocorrer em indivíduos de qualquer classe social. Portanto, ele afirmava que o comportamento é aprendido como qualquer outro comportamento e que, conseqüentemente, as patologias sociais e pessoais não desempenham um papel essencial na origem do delito.

Essa formulação, embora possa parecer simplificada, representou uma revolução no paradigma etiológico para o fenômeno da criminalidade. Enquanto a criminologia positivista se baseava na patologia do indivíduo, considerando-o anormal e irrecuperável, a teoria da anomia, com base na ideia de consenso, deslocou o foco do indivíduo para o aspecto social (crime = patologia social). A teoria da associação

diferencial, por sua vez, rejeitando a ideia de que a sociedade se baseia no consenso, defende que ela se estrutura sobre um pluralismo normativo. Ela se contrapõe às teorias da desviação fundamentadas na patologia individual ou social (Pavarini, 2002, p. 121).

Em um resumo de tudo o que foi dito, Sutherland apresenta, por meio de nove proposições, o processo causal pelo qual um comportamento criminoso pode se manifestar: 1) O comportamento criminoso é aprendido (não é hereditário). 2) O comportamento criminoso é adquirido por meio de interação com outras pessoas, por meio de um processo de comunicação. 3) O comportamento criminoso é aprendido principalmente dentro de um grupo, como família e amigos próximos. Meios impessoais de comunicação têm pouca influência na origem do comportamento criminoso. 4) Quando o comportamento criminoso é aprendido, esse aprendizado inclui: a) técnicas de execução do crime, às vezes complexas, outras vezes simples; b) direção específica de motivos, impulsos, razões, atitudes e desejos. 5) A orientação dos motivos e impulsos é justificada pela interpretação favorável ou desfavorável das normas jurídicas. Em alguns grupos, indivíduos se relacionam com pessoas que veem a lei penal como regras a serem seguidas, enquanto em outros grupos, as pessoas não atribuem o mesmo critério de validade à norma penal e, portanto, a desrespeitam. 6) Um indivíduo se torna criminoso quando o contato com interpretações favoráveis à violação da lei supera as desfavoráveis, ou seja, internaliza mais comportamentos contrários do que conformes à lei. 7) As associações diferenciais variam de acordo com a frequência, duração, prioridade e intensidade; o nível de aprendizado está diretamente relacionado a esses fatores. 8) O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por meio da associação com modelos criminosos ou anticriminosos envolve todos os mecanismos incluídos em qualquer tipo de aprendizagem. 9) O comportamento criminoso é a expressão de um conjunto de necessidades e valores, mas não é explicado exclusivamente por essas necessidades e valores, já que o comportamento não criminoso expressa as mesmas necessidades e valores.

A teoria da associação diferencial marca uma revolução no campo da Criminologia, ampliando seu objeto de estudo, pois pela primeira vez o foco da pesquisa se volta para indivíduos pertencentes a classes sociais mais altas. Ao contrário do que alguns afirmam, há uma verdadeira mudança de paradigma,

rompendo com a antiga dicotomia criminalidade versus pobreza, que era pouco questionada até então.

Claramente, o modelo explicativo que relacionava a criminalidade à pobreza tinha um poder explicativo bastante limitado. Um exemplo disso é o baixo índice de mulheres delinquentes nos dados estatísticos. Sutherland (1999) menciona que a proporção de jovens homens e mulheres vivendo na pobreza é aproximadamente a mesma, mas os homens representam estatisticamente 85% dos delinquentes, enquanto as mulheres representam apenas 15%. Portanto, a pobreza e suas patologias não podem explicar a diferença nos índices de criminalidade entre os sexos.

Com base em tudo o que foi exposto, torna-se praticamente uma exigência metodológica conectar a teoria da associação diferencial à teorização do crime de colarinho-branco. Em dezembro de 1939, durante a Sociedade Americana de Sociologia, Sutherland apresentou sua conferência sobre o crime de colarinho-branco, considerada por alguns como o marco de nascimento do Direito Penal Econômico. Naquela ocasião, ele definiu o crime de colarinho-branco como "um delito cometido por uma pessoa respeitável e de alto status social no curso de sua ocupação" (Sutherland, 1999, p. 65). Por outro lado, o delinquente de colarinho-branco seria "uma pessoa de alto status socioeconômico que viola as leis destinadas a regular suas atividades profissionais" (Sutherland, 1999, p. 330).

O breve resumo sobre a teoria da associação diferencial, combinada aos conceitos discutidos, evidencia a importância que ela tem para o crime de colarinho-branco, uma vez que a teoria sutherlandiana exclui a relação direta entre a condição do indivíduo - seja biológica, física ou econômica - e o crime. Para formular a teoria do crime de colarinho-branco, Sutherland analisou dados de decisões judiciais em âmbito federal, estadual e local relacionadas a 70 grandes corporações. Utilizando as nove proposições mencionadas anteriormente, o autor critica as explicações então vigentes sobre a criminalidade, afirmando que havia uma sub-representação da criminalidade socioeconômica e, em contrapartida, uma supervalorização da criminalidade entre a classe baixa.

A teoria do crime de colarinho-branco se torna uma comprovação da teoria da associação diferencial, uma vez que os criminosos de colarinho-branco, como ninguém arriscaria negar, são pessoas bem socializadas e de alto nível econômico, tanto intelectual quanto biologicamente aptas.

Os avanços explicativos proporcionados por essa nova etiologia do crime são extremamente importantes. A teoria do colarinho-branco permite superar, por exemplo, a perplexidade causada pela explicação mertoniana do fenômeno da criminalidade. Segundo a tradicional tipologia de adaptação de Merton, a inovação (equivalente ao comportamento criminoso) é explicada pela discrepância entre metas culturais e estrutura social. Se a sociedade distribui igualmente entre os indivíduos as metas culturais a serem alcançadas, mas não distribui de maneira equitativa os meios legítimos para alcançar essas metas, o indivíduo é compelido a se adaptar a essa discrepância buscando meios ilegítimos, ou seja, recorrendo à inovação para alcançar as metas culturais.

De acordo com a teoria mertoniana, a criminalidade de colarinho-branco é inexplicável, pois o criminoso socioeconômico tem à disposição todos os meios legítimos para alcançar as metas culturais. Portanto, fica sem resposta a pergunta: por que um indivíduo que tem todos os meios legítimos disponíveis para alcançar as metas culturais opta pelo comportamento inovador?

Diante dessa lacuna explicativa deixada pela abordagem funcionalista de Merton, Sutherland aponta que é possível encontrar fatores comuns aos crimes cometidos por ricos e pobres, que são mais importantes para explicar a conduta criminosa. Esse fator comum, como mencionado anteriormente, é a aprendizagem. Sutherland afirma que "minha teoria era que a conduta criminal é aprendida da mesma forma que qualquer outra conduta, e que as patologias pessoais e sociais não desempenham papel essencial na causação do delito" (Sutherland, 1999, p. 312). Ele argumenta que o crime de colarinho-branco tem sua origem no mesmo processo geral de qualquer outra conduta criminosa, ou seja, a associação diferencial. A conduta é aprendida em associação com aqueles que a veem de forma favorável e isolamento daqueles que a veem de forma desfavorável (Sutherland, 1999, p. 277).

Portanto, o comportamento criminoso, assim como qualquer outro comportamento, é reflexo de um processo de comunicação entre indivíduos. Segundo Siegel (citado por García-Pablos de Molina, 2003, p. 846), a diferença entre Sutherland e Tarde é que Tarde falava de imitação, enquanto Sutherland fala de processo de comunicação. O processo para se tornar um delinquente é o mesmo processo para se tornar um escoteiro. A diferença está apenas no modelo cultural ao qual a criança se associa (Cohen, 1955, p. 14, citado por Vasco Martínez, 2006, p. 2368).

Em última análise, a teoria da associação diferencial de Sutherland fornece uma perspectiva valiosa para a compreensão do crime como um fenômeno social e destaca a importância do contexto social e das relações interpessoais na explicação do comportamento criminoso.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ANPP EM CASOS DE COLARINHO BRANCO

4.1 INSUFICIÊNCIA DO MODELO DE PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

As estruturas formais de controle e prevenção à corrupção no Brasil sempre estiveram ligadas à implementação de mecanismos litigiosos de resolução de conflitos, por meio da instauração de processos (judiciais ou administrativos) com o objetivo principal de impor uma penalidade (multa, pena privativa de liberdade etc.), respeitando o princípio do contraditório e do direito de defesa.

No entanto, ao longo das últimas décadas, foram incorporadas ao sistema judicial brasileiro algumas alternativas à prisão e mecanismos consensuais de resolução de disputas, reduzindo o antigo princípio absoluto da obrigatoriedade da ação penal pública. Exemplos disso são a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, foi estabelecido um tribunal específico (juizados especiais criminais) para julgar crimes de menor gravidade de forma mais rápida e simplificada, buscando aliviar a sobrecarga do sistema prisional e judiciário, evitando que delitos menos graves continuassem a sobrecarregar o Poder Judiciário, o Ministério Público e a polícia judiciária.

No entanto, nenhuma das mudanças legislativas ocorridas nas últimas décadas conseguiu resolver definitivamente os problemas crônicos do sistema de justiça criminal brasileiro, como a sobrecarga de processos, a lentidão na tramitação dos casos, a repressão seletiva e a superlotação carcerária. Apesar das reformas, a persecução penal no Brasil ainda não é uma realidade para os criminosos que ocupam posições mais privilegiadas na sociedade.

De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), apenas 1,46% das pessoas presas estão nessa condição devido a crimes contra a Administração Pública, enquanto mais da metade da população carcerária brasileira está envolvida em crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas.

Isso mostra que o sistema de justiça criminal brasileiro direciona seus esforços repressivos para certos tipos de crimes, considerados mais prejudiciais à paz social e que afetam principalmente pessoas social e economicamente mais vulneráveis,

negligenciando uma grande parte de criminosos igualmente ou até mais danosos, mas com maior capacidade de evitar a atuação das instâncias formais (e informais) de controle.

Essa impunidade para criminosos influentes socialmente, juntamente com as dificuldades teóricas e práticas relacionadas à persecução penal de crimes econômicos e de colarinho branco, evidenciam a inadequação do sistema judicial brasileiro para lidar com casos de corrupção e crimes macroeconômicos.

Como resultado, na sociedade brasileira, cresce o sentimento de impunidade e desconfiança nas instituições, alimentado a cada caso de corrupção não solucionado, o que é prejudicial aos padrões éticos que devem guiar o comportamento dos cidadãos. Afinal, como adverte Amartya Sen (2010, p. 351): "sistemas claros de regras e punições, juntamente com uma aplicação rigorosa, podem fazer a diferença nos padrões de comportamento". A falta de ação judicial e a ausência de punição para indivíduos envolvidos em atos de corrupção amplamente divulgados certamente geram uma reação contrária.

Diante desse cenário de alta impunidade e seletividade, especialistas reconhecem a necessidade de adotar novas abordagens no combate a crimes de colarinho branco, priorizando medidas que visem assegurar os bens patrimoniais, sanções pecuniárias, confisco de bens (incluindo a polêmica proposta de confisco alargado) e outras penas restritivas de direitos, em vez de impor penas privativas de liberdade, que são hipotéticas e improváveis (LIVIANU, 2014, p. 135).

Essa estratégia está alinhada com diretrizes estabelecidas por organismos internacionais e, se implementada adequadamente, pode ajudar a interromper cadeias criminosas altamente organizadas, cujo sucesso se baseia na disponibilidade de grandes somas de dinheiro provenientes de atividades ilícitas, que financiam a continuidade das atividades criminosas.

No entanto, simplesmente introduzir novos instrumentos de combate à corrupção e ao crime organizado por meio de reformas legislativas não terá efeito prático se as mesmas estruturas do sistema de justiça penal brasileiro, marcadas por procedimentos burocráticos e questionável eficácia, forem mantidas, o que é incompatível com a dinâmica da sociedade moderna.

Compartilhando a visão favorável à implementação de mecanismos consensuais para a solução de conflitos penais, Suxberger e Filho (2016, p. 387) afirmam que:

Diante do aumento do direito penal, percebe-se uma dependência da justiça negociada por várias razões. Não apenas a gestão financeira identifica o interesse da Política Criminal Estatal, mas também, na dinâmica da sociedade moderna, parece não haver mais espaço para um processo penal burocrático, ineficiente e lento como instrumento para alcançar a justiça material diante da criminalidade complexa e organizada. Os procedimentos processuais, com repetição de atos desnecessários, não estão alinhados com a velocidade da comunicação na sociedade moderna.

Nessa perspectiva, soluções criativas, rápidas e eficazes são incompatíveis com modelos processuais lentos e inflexíveis, como o sistema de persecução penal adotado no Brasil.

Por outro lado, Aury Lopes Junior (2020) dispõe:

“Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro entre “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um *plea bargaining* sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.”

Este autor, entretanto, expõe a necessidade de cautela que deve ser empregada na justiça negocial para que não se adentre num campo perigoso de punição alternativas sem limites pré-estabelecidos.

4.2 PERSPECTIVAS CRÍTICAS DO ANPP PARA OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Nos últimos anos, o Brasil passou por uma série de reformas legislativas com o objetivo de melhorar o sistema de controle e punição da corrupção, da criminalidade organizada e de outras infrações contra a ordem financeira e econômica. Um dos principais avanços foi a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que representa um marco legal importante para a regulação da corrupção no Brasil, ao permitir acordos de leniência e incentivar a implementação de mecanismos internos de integridade, auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades.

Ao estabelecer um sistema de sanções específico para pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, essa lei se aproxima, de acordo com alguns autores, de um sistema administrativo sancionador. Em vez de focar na persecução penal de sócios e diretores, essa abordagem busca sancionar a própria pessoa jurídica,

visando coibir e prevenir o desvio das atividades empresariais. Essa mudança é necessária devido à incompatibilidade dos princípios do Direito Penal tradicional com os crimes corporativos e outras dificuldades práticas mencionadas anteriormente.

Outra mudança relevante ocorreu com a Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), que incorporou institutos amplamente difundidos internacionalmente no combate à criminalidade organizada e outros crimes macroeconômicos. Essa lei possibilita a celebração de acordos de colaboração premiada com membros da organização que contribuam voluntariamente para investigação ou processo criminal. Os resultados da colaboração podem incluir a prevenção de crimes decorrentes das atividades da organização criminosa e a recuperação total ou parcial do produto ou benefício dos crimes praticados.

Por fim, outra grande inovação legislativa ocorreu com a aprovação do "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), que promoveu alterações significativas no sistema processual brasileiro. Essa lei ampliou os mecanismos de resolução consensual de conflitos na esfera criminal por meio dos acordos de não persecução penal (ANPP), aplicáveis a crimes com pena mínima inferior a quatro anos. Essa mudança abrange a maioria dos crimes contra a Administração Pública e o crime de lavagem de dinheiro.

Como mencionado, a celebração desses acordos requer a confissão do acusado, a reparação integral do dano, a renúncia a bens e direitos obtidos ilegalmente, além do cumprimento de medidas como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa ou outras medidas indicadas pelo Ministério Público, desde que proporcionais e compatíveis com a infração imputada. A mesma lei também passou a permitir explicitamente a celebração de acordos de não persecução cível (ANPC) nos casos que envolvem atos de improbidade administrativa, superando a antiga proibição explícita de transação, acordo ou outras formas de conciliação nas ações destinadas a investigar essas infrações.

Essas reformas legislativas, especialmente as alterações promovidas pela Lei nº 13.964, juntamente com outros instrumentos legislativos anteriores, caminham em direção à consolidação de uma nova ordem processual, caracterizada pela resolução consensual de disputas e uma ruptura parcial com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. O objetivo é imprimir maior racionalidade e efetividade ao sistema de justiça criminal. Na verdade, olhando de forma mais ampla, o acordo de não persecução penal não é uma inovação total no sistema processual penal

brasileiro. Seria mais adequado categorizá-lo como uma nova abordagem da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95).

Um dos pontos que geram controvérsia sobre a seletividade penal de aplicação do ANPP se dá em virtude da redação do artigo 28-A do CPP (BRASIL, 2019), aparentar repetir a Resolução 181/17 do CNMP, com exceção de um detalhe: elimina a restrição de realizar acordos quando o prejuízo exceder vinte salários mínimos ou qualquer outro critério econômico estabelecido pelo órgão competente para revisão. Nesse sentido, a resolução supracitada dispõe:

Art. 18 - Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente

(...)

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

(...)

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local.

Contudo, o legislador não reproduziu essa restrição no CPP, de forma que, sem levar em consideração o montante do dano causado, desde que os demais critérios sejam atendidos, será possível firmar um acordo de não persecução penal.

Nesse viés, afirma Nilo Batista (2007):

[...] Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas [...] O Sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscava prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...]

Entretanto, esse argumento vai de encontro aos números tão insignificantes de punições efetivas pelo meio tradicional de persecução penal. Como mencionado anteriormente, os números de condenações revelam que a impunidade já se faz presente pela influência desses criminosos no meio social, conforme descreve Sutherland (1999).

Ademais, a exigência de confissão é, sem dúvida, o ponto mais controverso. Ao requerer a confissão, a lei dá à pessoa acusada a possibilidade de dispor do devido processo legal. No entanto, dada a importância probatória que os juízes atribuem à autoincriminação, isso pode resultar em um risco de produção de prova contra si mesmo, o que é inaceitável. Essa situação é plenamente factível em um sistema penal como o brasileiro, orientado pela seletividade. Portanto, é importante reconhecer que os acordos de não persecução só podem ser feitos de forma legal e adequada se a pessoa investigada tiver uma real oportunidade de negociação, o que implica acesso pleno à defesa nessa fase.

Por outro lado, é importante destacar que, na prática, no que diz respeito aos crimes de corrupção e outros envolvendo a macrocriminalidade econômica, muitas razões expostas, a exemplo da extinção da punibilidade após o cumprimento dos requisitos dispostos no acordo, tornam improvável ou impossível a ocorrência de falsas confissões (ou confissões obtidas sob pressão) e detenção indevida. No entanto, é necessário ressaltar as críticas pertinentes e necessárias de ordem criminológica decorrentes da seletividade dos sistemas.

Considerando essas questões, é evidente que as inovações trazidas pela inclusão do acordo de não persecução penal acarretarão mudanças profundas na forma de atuação das instituições que compõem o sistema de justiça, especialmente o Ministério Público e o Poder Judiciário, responsáveis pela implementação de políticas criminais no âmbito jurisdicional, no exercício de seus respectivos poderes de *persecutio criminis* e *jus puniendi estatal*. Eles precisam se adaptar ao novo cenário normativo, que prioriza a resolução consensual de conflitos em detrimento do antigo paradigma essencialmente litigioso.

A fundamentação da justiça negociada, conforme descrito por Vinicius Vasconcellos, surge da chamada "crise do processo penal", resultante do confronto entre a expansão do sistema penal e a escassez de recursos econômicos, levando à frustração das demandas punitivas da sociedade (2020a, p. 162). A sociedade não vê os conflitos serem resolvidos na mesma medida em que são percebidos no cotidiano e previstos pela legislação.

Segundo o autor mencionado, a busca por celeridade nos julgamentos criminais, guiada por abordagens eficientistas, resulta na relativização das regras do devido processo penal e na violação dos direitos do acusado, comprometendo a

essência do processo penal, que deixa de ser uma limitação ao poder punitivo do Estado (VASCONCELLOS, 2020a, p. 163).

Refutando a crítica de que o modelo negociado surge de um discurso efficientista que rompe com os princípios do processo penal democrático, Suxberger e Filho (2016, p. 391) afirmam que essa perspectiva reflete um garantismo essencialmente negativo, que também nega o princípio da proibição da tutela penal deficiente.

De qualquer forma, as críticas à possível violação dos valores consagrados pelo direito penal de natureza liberal se aplicam com maior autoridade aos modelos de justiça criminal que permitem a imposição de penas privativas de liberdade sem o devido processo penal (como no sistema estadunidense e, no Brasil, apenas nos casos de acordos de colaboração premiada). Nesse caso, a adoção de mecanismos negociados, como a "plea bargaining", deve ser compatível com a legislação nacional, respeitando estritamente os direitos e garantias constitucionais (VASCONCELLOS, 2020a, p. 170-171).

No entanto, essas mesmas críticas não parecem se aplicar (pelo menos não na mesma medida) aos modelos de persecução penal essencialmente preventivos, orientados pela liberdade e pelo consenso, em que a imposição de penas restritivas de liberdade ocorre apenas subsidiariamente e não prescinde do devido processo penal (nos casos de infrações mais graves ou quando a solução negociada do conflito fracassa). Esse é o modelo introduzido pela Lei nº 13.964, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal.

Apesar das controvérsias de natureza doutrinária, a implementação de mecanismos consensuais de solução de conflitos traz inúmeras vantagens práticas, destacando-se a própria garantia de efetividade, uma vez que exige a confissão do infrator e sua concordância com as medidas impostas como condição para a celebração do acordo. Nenhuma medida preventiva será tão ou mais efetiva do que aquelas que contarem com o consentimento do destinatário. Por sua vez, esse destinatário terá a oportunidade de amenizar os custos (econômicos, sociais e até psicológicos) decorrentes da acusação formal. Dentro de uma perspectiva lógico-racional que orienta a criminalidade macroeconômica, isso influenciará positivamente na realização do acordo.

Dessa forma, é possível afirmar que a inclusão dos acordos penais representa uma mudança significativa no paradigma punitivista, uma vez que substitui a ideia de repressão por um conceito racional de prevenção. Isso fortalece a necessidade e a legitimidade das formas de resolução baseadas na economia

processual e orientadas pelo consenso, possibilitando o fortalecimento das normas e da dinâmica de ressocialização, que não pode ser alcançado da mesma forma pelo processo penal tradicional (SCHÜNEMANN, 2002, p. 294).

É importante destacar que a busca por decisões consensuais apresenta desafios práticos evidentes e exige concessões mútuas. Além disso, o Ministério Público, como representante de interesses indisponíveis, tem uma margem limitada de negociação, pois sua atuação deve sempre pautar-se no ressarcimento integral do dano e na imposição de medidas alternativas à prisão suficientes para punir e prevenir o crime (BRANDALISE, 2016, p. 171).

Em outras palavras, as reformas processuais até o momento não conferem ampla discricionariedade ao Ministério Público no exercício de sua atividade persecutória, sendo que denúncias devem ser oferecidas com base na existência e comprovação do delito. Isso diferencia o modelo brasileiro do sistema de barganha penal dos Estados Unidos, no qual o órgão acusador possui ampla discricionariedade. Portanto, reproduzir as críticas feitas ao sistema norte-americano não é adequado ao contexto brasileiro (VASCONCELLOS, 2020b, p. 248).

No entanto, uma vez que os obstáculos que atualmente impedem o funcionamento adequado do sistema de justiça criminal sejam superados, por meio das reformas legislativas que buscam reduzir o congestionamento processual através da solução precoce e consensual de conflitos, esses entraves deixarão de existir. Nesse sentido, a celebração de acordos de não persecução penal, quando cabíveis, representará uma alternativa mais vantajosa para o infrator, especialmente nos crimes de colarinho branco, em comparação ao risco de uma condenação criminal resultante de um processo judicial com tramitação mais célere e desfecho provavelmente desfavorável ao réu (se o volume de julgamentos for equilibrado em relação à quantidade de denúncias oferecidas).

Nesse novo sistema processual, cabe ao Ministério Público gerir sua atividade persecutória, concentrando seus esforços investigativos nos casos mais graves, nos quais a celebração de acordos não seja suficiente para restaurar a situação anterior e prevenir a prática de novos crimes, exigindo medidas mais severas, como restrição de liberdade ou interdição de direitos, a serem decretadas pelo Poder Judiciário.

Além disso, esse novo ordenamento processual proporcionará ao Ministério Público um ambiente propício para o planejamento de suas ações,

permitindo uma gestão mais efetiva dos casos sob sua responsabilidade e o exercício de sua atuação preventiva, ao considerar a imposição de medidas alternativas à prisão com efeito preventivo concreto, em vez de um efeito meramente simbólico, como proposto por Winfried Hassemer (2008).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o combate à corrupção e à macrocriminalidade econômica requer mecanismos criativos de fiscalização e sistemas efetivos de controle e punição, capazes de desencorajar a prática de crimes, aumentando os custos e os riscos associados a essas atividades ilícitas.

Portanto, nos casos de infrações contra a Administração Pública e outros delitos macroeconômicos, cometidos por pessoas físicas ou jurídicas, os acordos de não persecução penal podem impor medidas preventivas que sejam eficazes na inibição de novas infrações. Essas medidas podem incluir a implementação de programas de integridade nas empresas infratoras, com auditorias independentes e periódicas, treinamentos e capacitações para promover a ética corporativa, estabelecimento de fluxos de recebimento e tratamento de denúncias, financiamento de programas educacionais e de assistência às vítimas, bem como projetos e obras públicas relacionados aos interesses afetados pela infração, entre outras medidas criativas estipuladas pelo Ministério Público como condição para a celebração do acordo.

Além disso, são superadas as críticas ao uso do sistema criminal para proteger bens jurídicos abstratos e a utilização de sanções típicas do direito penal para combater infrações praticadas no contexto empresarial, priorizando-se o uso de sistemas próprios de controle e punição. Dessa forma, o Direito Penal é reservado para os casos mais graves, mantendo seu caráter de última opção.

Esse novo modelo processual também terá impacto na atuação do Poder Judiciário, que deverá homologar os acordos celebrados, verificando a voluntariedade e a adequação das condições estabelecidas para garantir a repressão e a prevenção criminal. Assim, caso a solução consensual de conflitos atinja os índices desejáveis, espera-se uma redução significativa das atividades instrutórias e decisórias, que serão realizadas apenas nos casos em que não seja possível ou fracassem as tentativas de acordo, permitindo aos juízes uma melhor gestão de seus processos e uma maior racionalidade no exercício de sua atividade jurisdicional como um todo.

As sentenças judiciais desempenham um papel importante no processo de gestão da política criminal, pois comunicam a interpretação adaptativa da legislação

ao caso concreto, além de reforçar a obrigatoriedade dos preceitos violados. Por isso, é essencial garantir a plena efetividade da atividade jurisdicional, uma vez que os obstáculos ao funcionamento regular do Poder Judiciário e a falta de resultados, especialmente no combate à corrupção e à macrocriminalidade econômica, transmitem uma mensagem indesejável de relativização desses crimes e de baixa coercitividade das normas, o que incentiva os criminosos de colarinho branco a considerar uma condenação como improvável.

A celebração de acordos de não persecução penal, desde que assegurem o ressarcimento dos danos causados pela infração e imponham ao infrator o cumprimento de medidas não privativas de liberdade adequadas à gravidade do ato, pode atenuar os efeitos prejudiciais da atual inércia do Poder Judiciário diante da corrupção e da macroadelinquência. A perda dos bens obtidos ilicitamente, sanções financeiras, restrições de direitos e outras penas alternativas visam reafirmar a coercitividade e a generalidade das normas proibitivas, algo que certamente não ocorre nos casos que não são denunciados, são considerados improcedentes ou prescritos, enviando uma mensagem contrária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delinquência de colarinho branco apresenta sua própria lógica, orientando o infrator de maneira intencional e organizada, por meio da avaliação dos riscos e benefícios da conduta ilícita, conforme demonstrado por estudos criminológicos sobre esse tipo de crime. Nesse sentido, uma abordagem criminal direcionada ao combate efetivo da macrocriminalidade econômica deve levar em consideração os fatores que influenciam o comportamento dos criminosos de colarinho branco, a fim de reduzir as condições favoráveis ao delito e impor riscos à atividade ilícita, tornando-a menos atrativa.

É importante ressaltar que a ampliação do Direito Penal, com o intuito de proteger interesses coletivos por meio da criminalização de condutas potencialmente prejudiciais, não se mostrou suficiente para evitar os riscos decorrentes das novas formas de interação social e econômica resultantes da globalização. Isso ocorre devido a incompatibilidades de natureza doutrinária e à seletividade do sistema de justiça criminal, que muitas vezes não alcança certos setores da sociedade, tornando-os mais imunes às instâncias de controle e menos suscetíveis aos efeitos negativos da condenação.

Portanto, o combate à corrupção e à macrocriminalidade econômica requer novas estratégias político-criminais que reconheçam a falibilidade do sistema de justiça criminal ao lidar com esses tipos de crimes. Essas estratégias devem ser verdadeiramente capazes de prevenir a ocorrência de novas transgressões. Diante da ineficiência do modelo tradicional, a implementação de mecanismos consensuais de resolução de conflitos surge como uma alternativa promissora. Esses mecanismos permitem uma melhor racionalização das atividades de persecução penal e jurisdicional, além de proporcionar soluções mais rápidas, criativas e adequadas a cada caso. Isso resulta em respostas efetivas para reprimir e prevenir atos ilícitos.

A efetividade das normas proibitivas depende de sistemas de controle eficazes, que, quando acionados, sejam capazes de reafirmar a validade das regras e valores violados.

É fundamental que o combate aos crimes de colarinho branco vá além de procedimentos processuais que tenham como único objetivo impor penas privativas de liberdade. Esse modelo de justiça enfrenta dificuldades de natureza doutrinária e

não é capaz de fornecer soluções tempestivas nem prevenir, de maneira abrangente, a ocorrência de novos delitos.

Por isso, é urgente que a atividade repressiva do Estado se concentre prioritariamente na imposição de medidas pecuniárias, restritivas de direitos e outras condições adequadas para reprimir e prevenir o crime. Essas medidas podem ser aplicadas ao infrator por meio de acordos celebrados com o Ministério Público, dispensando processos judiciais demorados e de resolução questionável, sendo o caso do ANPP.

Além disso, a complexidade das infrações contra a ordem econômica e financeira e seu caráter difuso, nem sempre passível de individualização, requer a atuação de sistemas específicos de controle e punição, mais abertos e dinâmicos. Esses sistemas devem estar dissociados da doutrina jurídico-penal tradicional e de seus fundamentos, a fim de promover uma proteção efetiva e abrangente dos interesses coletivos. Eles devem gerar efeitos preventivos e restauradores reais, em vez de meramente simbólicos. As penas privativas de liberdade devem ser reservadas para os casos mais graves, nos quais seja possível atribuir responsabilidade penal pessoal.

Para alcançar esses objetivos, é necessária uma maior integração dos órgãos de controle, permitindo o funcionamento adequado das diferentes instâncias de sanção. Isso inclui a responsabilidade por improbidade administrativa, a responsabilidade de pessoas jurídicas por atos de corrupção e a responsabilidade penal. Essa integração proporcionará um tratamento multissetorial, complementar, abrangente e efetivo para casos de corrupção e infrações macroeconômicas, evitando abusos ou violações dos direitos individuais.

Diante dessas considerações, é possível concluir que as recentes reformas legislativas ocorridas no Brasil, tanto no âmbito civil quanto no criminal, trouxeram avanços significativos no combate à corrupção e à macrocriminalidade econômica. Essas reformas inauguraram uma nova ordem processual, marcada pela superação de modelos predominantemente punitivos e contenciosos. Em seu lugar, adotou-se um sistema mais dinâmico, que prioriza mecanismos consensuais de resolução de litígios. Dessa forma, os ideais de efetividade e prevenção são concretizados.

No entanto, é necessário reformular a forma de atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça responsáveis pela implementação de políticas criminais no âmbito jurisdicional, especialmente o Ministério Público e o Poder Judiciário. Eles

devem se adaptar a essa nova realidade, abandonando antigos modelos de atuação que se mostraram ineficazes. É fundamental aproveitar os novos instrumentos disponíveis para, por meio de soluções criativas e resolutivas, promover os novos paradigmas de consensualidade e prevenção.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. **A colaboração premiada como instrumento de política criminal**: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017.

ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea Bargaining. Aproximação à justiça negociada nos E.U.A.* Coimbra: Almedina, 2007.

ÁLVAREZ-URÍA, Fernando. Prólogo. In: SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales**. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada*, n. 2, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro. Revan. 2007.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 219-264.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João Paulo. *Acordo de não persecução penal*. cit., p. 126.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2017. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal**: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava jato. Portugal, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 146º nº 4000, set-out, 2016.

COLEMAN, J. W. **A elite do crime**: para entender o crime do colarinho branco. Tradução de Denise R. Sales. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

CONDE, Francisco Munoz. **Direito Penal do Inimigo**. / Francisco Munoz Conde; tradução de Karyna Batista Sposato – Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018. Disponível em: . Acesso em: 29 mar. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura et al. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

GARCIA, E. **Ministério público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Tratado de criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal**: fundamentos, estrutura, política. Tradução de Adriana Beckman Meireles et. al. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma Moderna Política Criminal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 8, p. 41-51, out/dez. 1994.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 2ª Edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2007.

LANGBEIN, John H. **Tortura e Plea Bargaining**. In: Sistemas Processuais Penais. Org. Ricardo Jacobsen Gloeckner. Florianópolis, Ed. Empório do Direito, 2017.

LANGBEIN, John H. **Understanding the Short History of Plea Bargaining**. Law & Society Review. VI. 13. (1979) p. 261-272.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio Grande do Sul. Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, A; Smanio, G. P. **Legislação Penal Especial**. Ed. 8°. São Paulo. Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Forense. Rio de Janeiro, 2020.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemônico. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo et al. **Pacote Anticrime Comentários à Lei nº 13.964/2019**. 1ed. São Paulo. Almedina 2020. Páginas 96 e 97.

SCHUNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: Tecnos, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª. Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUTHERLAND, Edwin H.; Cressey, Donald R. **Criminology**. 10. ed. Philadelphia: Lippencott, 1978.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Tradução de Rosa del Omo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar Crime**: The Uncut Version. Yale: Yale University Press, 1983.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional**: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira**: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 166, ano 28, p. 241-271, abr. 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.